



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065974 - SP (2026/0001192-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARCIALIDADE ALEGADA GERICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação por calúnia e injúria, com pedidos de salvo-conduto, nulidade da ação penal privada e remessa da queixa-crime ao Juízo especializado de violência doméstica.

2. A agravante sustenta cerceamento de defesa por indeferimento de provas, parcialidade de magistrados e injustiça da condenação. Notícia, em petição superveniente ao agravo, suposto reconhecimento de impedimento pela autoridade apontada como coatora.

3. Liminar indeferida; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por óbice processual e afastou pedidos incidentais por extrapolarem a via eleita; recurso ordinário ao Supremo, que, de ofício, determinou ao Superior Tribunal de Justiça a análise do *habeas corpus*, afastado o óbice, e julgamento como de direito; no agravo, a insurgência limitou-se a reiterar teses já examinadas, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera argumentos já expendidos, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido.

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório que amparou a

condenação; e se alegações de cerceamento de defesa, sem demonstração de prejuízo concreto, e de parcialidade formuladas genericamente autorizam a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

6. Incide o entendimento consolidado de que a modificação da decisão agravada exige impugnação específica dos seus fundamentos. A mera reprodução de argumentos já deduzidos é insuficiente.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que afasta pretensão de reavaliar provas e o contexto fático da condenação pela via estreita do *writ*.

8. A alegação de cerceamento de defesa demanda demonstração de prejuízo concreto, inexistente no caso, o que impede o reconhecimento de nulidade ou de constrangimento ilegal manifesto.

9. A imputação de parcialidade de magistrados formulada de modo genérico, sem indicação de elementos objetivos, não evidencia violação ao dever de imparcialidade.

10. A notícia superveniente de impedimento da autoridade apontada como coatora não foi submetida à decisão agravada e, de todo modo, não veio acompanhada de prova de que o impedimento existia à época dos atos impugnados ou de que comprometeu a imparcialidade do julgamento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065974 - SP (2026/0001192-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DO *writ* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARCIALIDADE ALEGADA GERICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação por calúnia e injúria, com pedidos de salvo-conduto, nulidade da ação penal privada e remessa da queixa-crime ao Juízo especializado de violência doméstica.

2. A agravante sustenta cerceamento de defesa por indeferimento de provas, parcialidade de magistrados e injustiça da condenação. Notícia, em petição superveniente ao agravo, suposto reconhecimento de impedimento pela autoridade apontada como coatora.

3. Liminar indeferida; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por óbice processual e afastou pedidos incidentais por extrapolarem a via eleita; recurso ordinário ao Supremo, que, de ofício, determinou ao Superior Tribunal de Justiça a análise do *habeas corpus*, afastado o óbice, e julgamento como de direito; no agravo, a insurgência limitou-se a reiterar teses já examinadas, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera argumentos já expendidos, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido.

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório que amparou a

condenação; e se alegações de cerceamento de defesa, sem demonstração de prejuízo concreto, e de parcialidade formuladas genericamente autorizam a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

6. Incide o entendimento consolidado de que a modificação da decisão agravada exige impugnação específica dos seus fundamentos. A mera reprodução de argumentos já deduzidos é insuficiente.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que afasta pretensão de reavaliar provas e o contexto fático da condenação pela via estreita do *writ*.

8. A alegação de cerceamento de defesa demanda demonstração de prejuízo concreto, inexistente no caso, o que impede o reconhecimento de nulidade ou de constrangimento ilegal manifesto.

9. A imputação de parcialidade de magistrados formulada de modo genérico, sem indicação de elementos objetivos, não evidencia violação ao dever de imparcialidade.

10. A notícia superveniente de impedimento da autoridade apontada como coatora não foi submetida à decisão agravada e, de todo modo, não veio acompanhada de prova de que o impedimento existia à época dos atos impugnados ou de que comprometeu a imparcialidade do julgamento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA TEO RECHE contra decisão em que o Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 315/316):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RENATA TEO RECHE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação 1056476-75.2023.8.26.0506.

Na inicial, a defesa aduziu que a paciente foi condenada à pena de 6 meses de detenção em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em 10 dias-multa, pelos crimes tipificados nos arts. 138, caput, e 140, caput, do Código Penal.

Alegou cerceamento de defesa, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e abuso de poder pela autoridade coatora, ao se negar provimento à apelação sem valorar adequadamente o conjunto probatório e o contexto fático.

Sustentou, ainda, conexão com medidas protetivas de urgência em curso na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Ribeirão Preto/SP,

com necessidade de remessa dos autos da queixa-crime ao juízo especializado, bem como parcialidade do membro do Ministério Público por não denunciar as filhas da paciente por suposto cárcere privado.

Com isso, requereu a concessão de liminar e, no mérito, a expedição de salvo-conduto a fim de desobrigar a paciente do cumprimento da condenação, declarar a nulidade da ação penal privada desde o início e determinar a remessa dos autos da queixa-crime à 1ª Vara de Violência Doméstica de Ribeirão Preto/SP (e-STJ fls. 8/9).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 100/101).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não conhecimento do writ (e-STJ fls. 152/156).

Em seguida, a defesa retornou aos autos, por meio de petição incidental, alegando bis in idem, já que há inquérito e processo em curso sobre os mesmos fatos, e requerendo a expedição de ofícios às Varas Criminal e de Violência Doméstica para esclarecimento de crimes apurados, além da adoção de outras providências pontuais (e-STJ fls. 161/167).

Do habeas corpus não se conheceu, por ter sido impetrado quando ainda em trâmite recurso no qual se discutia a mesma matéria.

Quanto ao pedido formulado de maneira incidental, decidiu-se que a pretensão extrapola a finalidade da via eleita, seja porque reproduz matérias já submetidas à apreciação desta Corte pela via recursal própria, seja porque, em larga medida, demanda providências de natureza instrutória que devem ser postuladas e examinadas perante o órgão jurisdicional competente, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 168/172).

Após a interposição de recurso ordinário, foram os autos remetidos ao STF (e-STJ fls. 177/234).

O Supremo negou seguimento ao recurso ordinário, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que, afastado o óbice processual imposto, o Superior Tribunal de Justiça analise o habeas corpus, julgando-o como de direito.

No presente agravo regimental, a parte recorrente sustenta que demonstrou de forma clara, por meio da documentação acostada aos autos, que o magistrado de primeiro grau indeferiu a produção de diversas provas reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, circunstância que teria configurado cerceamento de defesa.

Afirma ter requerido, em diversas ações, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados por advogados, com fundamento no art. 28, IV, da Lei n. 8.906/1994, em conjunto com o decidido na ADI 5.235 e com o art. 168, § 1º, do Código Civil.

Aduz, contudo, que os magistrados responsáveis pelos feitos permaneceram inertes diante de tais alegações, em afronta ao dever funcional previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o que evidenciaria parcialidade na condução dos processos.

Por fim, assevera que foi condenada por sentença injusta, proferida em processo no qual lhe teria sido cerceado o exercício pleno do direito de defesa (e-STJ fls. 349/350).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 360/364).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

De acordo com as razões recursais (e-STJ fls. 348/350), a agravante limitou-se a **reiterar os argumentos já deduzidos na impetração**, insistindo na ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas que reputa essenciais, bem como na suposta parcialidade dos magistrados que atuaram nos processos por ela mencionados e na alegada injustiça da condenação imposta.

A insurgência não enfrentou os fundamentos adotados na decisão agravada.

A decisão agravada concluiu que o *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório que amparou a condenação, bem como que a alegação de cerceamento de defesa não foi acompanhada da necessária demonstração de prejuízo concreto. Assentou, ainda, que a suposta parcialidade dos magistrados foi suscitada de maneira genérica, sem a indicação de elementos objetivos capazes de evidenciar violação ao dever de imparcialidade (e-STJ fls. 315/318).

Por sua vez, **a agravante não desenvolveu argumentação apta a infirmar qualquer desses fundamentos, restringindo-se a renovar as teses já examinadas pela decisão monocrática.**

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a modificação da decisão agravada exige a apresentação de argumentos capazes de infirmar as razões adotadas pelo relator, não se revelando suficiente a mera reprodução das alegações anteriormente deduzidas.

Confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO QUE REITERA AS TESES EXPENDIDAS NA INICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela suficiência dos elementos de convicção que evidenciam a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

A decisão agravada consignou que o afastamento do entendimento haurido pelas instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no habeas corpus. Explicitou, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade no incremento da pena-base na fração de 1/6, tendo em vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos.

2. O agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge.

Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme o entendimento deste STJ que "a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados" (AgRg no HC n. 384.871/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 9/8/2017).

4 . Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 801.346/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso.)

Ausente impugnação apta a demonstrar o desacerto da decisão, não há como conhecer do agravo regimental.

Quanto à petição juntada após a interposição do agravo regimental (e-STJ fls. 366/371), por meio da qual a defesa noticia o suposto reconhecimento de impedimento pela autoridade apontada como coatora, cumpre observar que a alegação está fundada em **fato superveniente à decisão impugnada**.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, as circunstâncias narradas não se mostram suficientes, por si sós, para evidenciar a nulidade da condenação ou a existência de constrangimento ilegal manifesto, uma vez que não estão acompanhadas de demonstração concreta de que o alegado impedimento já existia à época dos atos processuais impugnados ou de que tenha efetivamente comprometido a imparcialidade do julgamento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.974 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001192-7

Número de Origem:
10564767520238260506

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA TEO RECHE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026